

Lui nº 663/2002

De 18 de novembro de 2002.

"Disciplina as atividades do comércio ambulante e das outras providências"

O povo do município de São José do Divino por seus representantes na Câmara Municipal, e em Plenário Municipal sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos desta lei considera-se Comércio ambulante, a atividade comercial ou de prestação de serviços em locais públicos sem instalação permanente e local fixo.

I - Considera-se comércio eventual, a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante no município de São José do Divino, que só é permitido na Praça Nelson Martins condiciona-se a autorização prévia da Prefeitura que será concedida pessoalmente e com prazo determinado, é pessoal e intransferível, exceto em caso de morte ou invalidez permanente do concessionário, quando a mesma deverá ser transferida para o cônjuge ou companheiro, e na ausência deste, para os filhos solteiros dependentes.

Parágrafo Único - A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será concedida na forma do Caput deste artigo no que couber, pagando o interessado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de licença.

Art. 3º - A Prefeitura exercerá o poder de polícia sobre o comércio eventual ou ambulante da seguinte forma:

I - a Secretaria Municipal da Fazenda processará a autorização de acordo com a presente lei, no que compete a utilização do espaço público;

Continuação da lei nº 633/2002

II - a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Desenvolvimento Urbano, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, exercerá a fiscalização.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá regulamentar:

- I - a padronização da banca dos ambulantes;
- II - a matrícula e os cartões das pessoas autorizadas;
- III - as limitações quanto aos produtos e às quantidades comercializadas pelos ambulantes.

Art. 4º - Cumpre ao ambulante:

- I - manter a banca e seu acessórios em bom estado de conservação e aparência;
- II - portar o alvará de licença;
- III - respeitar um espaço mínimo entre as bancas de 2,00 m (dois metros) lineares;
- IV - respeitar as faixas de pedestres;
- V - manter limpa a área num raio de 2 m (dois metros) além do espaço ocupado.

Art. 5º - Além dos critérios estabelecidos para a autorização de comércio ambulante a Secretaria Municipal de Fazenda procederá da seguinte forma:

- II - só concederá autorização para os candidatos maiores de 16 (dezesseis) anos;
- III - não permitirá ao ambulante a exploração de mais de uma banca a qualquer título.

Art. 6º - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de identificação;
- II - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

Art. 7º - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter apêndices as balanças, pesos e medidas em uso.

Continuação da lei nº 633/2002

Art. 8º - Ao ambulante é vedado o comércio e a venda:

I - de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - de bebidas alcólicas;

III - de armas e munições;

IV - de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente sejam julgados inconvenientes ou possam queimar a coletividade.

Art. 9º - A inobservância dos preceitos contidos nesta lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - suspensão;

III - multa no valor de uma diária da licença;

IV - apreensão de material, produto, mercadoria ou alimento e cassação da outorga;

V - inutilização de material apreendido;

VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva da atividade ambulante.

Art. 10 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, ou de outras leis ou atos baixados pelo governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

§ 1º - A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionados neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 11 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou omendar, constringir ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados da execução desta lei, ou que tendo conhecimento da

continuação da lei nº 633/2002
 infração, deiscarem de autuar o infrator.

Art. 12. A licença concedida em desacordo com os preceitos desta lei será cassada pela autoridade competente, que promoverá imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao(s) sujeito(s) que a concedeu.

Art. 13. É da competência da Secretaria da Fazenda, a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

Art. 14. Sem prejuízo dos sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta lei, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

Art. 15. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que estava sujeito, nos termos desta lei.

Art. 16. As penalidades a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 17. Não é passível das penas desta lei, os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 18. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. sobre aquele que coagi outrem à prática da infração.

Art. 19. Verificando-se infração a esta lei ou a sua regulamentação, e sempre que se constatar não implicar prejuízo iminente para a comunidade, a juízo da autoridade competente, não será concedida a licença.

Art. 20. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época durante ou depois de

Continuação da lei 633/2002

constatada a infração.

Art. 21. A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida Ativa.

§2º. Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 22. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Reincidente, é aquele que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

Art. 23. O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população, poderá ser apreendido pela Prefeitura e enviado para o Depósito Municipal, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§1º - O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e dos despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a venda do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das incorridas.

Continuação da lei nº 633/2002

§ 3º no de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Esquivado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 24. Auto de infração é o instrumento decisorio de ocorrência que por sua natureza, características e demais aspectos peculiares denota o cometimento de infração.

Art. 25. O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I. o endereço do estabelecimento;
- II. o número e a data do alvará de licença;
- III. o nome do proprietário ou responsável, quando for o caso;
- IV. a descrição da ocorrência que constitui infração a esta lei;
- V. o preceito legal infringido;
- VI. a multa aplicada;
- VII. a intimação para a correção da irregularidade dentro do prazo fixado;
- VIII. a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX. a identificação e assinatura do autuante.

§ 1º a primeira via será entregue ao autuante, a segunda via será para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo

Continuação da lei nº 633/2002

constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No caso da ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto colhendo a assinatura de uma testemunha.

Art. 26 - Nos casos em que se constatar perigo iminente para a comunidade será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

Art. 27 - A decantação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é de competência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 28 - O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

Art. 29 - O autuado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 30 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal registrada, que terá efeito notificadorio.

Art. 31 - A defesa do autuado far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 32 - Nos casos de embargo à fiscalização de Posturas, pábulas ou edictada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo dos demais recursos previstos na legislação vigente.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 - Ficam revogadas disposições em contrário.

São José do Divino, 18 de novembro de 2002

Gildo
Gualdo José Gomes Vidal
Prefeito Municipal.